

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- Artigo/Verba: Art.12º-B - Isenção de rendimentos das categorias A e B
- Assunto: Aplicação do IRS jovem
- Processo: 30125, com despacho de 2026-04-30, do Chefe de Divisão da DSIRS, por subdelegação
- Conteúdo: O requerente vem solicitar informação vinculativa quanto à aplicação do regime fiscal previsto no artigo 12.º-B do Código do IRS (IRS Jovem).

Esclarece a sua situação pessoal que identifica do seguinte modo:

- Data de nascimento: 1991;
- Conclusão de ciclo de estudos (licenciatura): 2018;
- Início de obtenção de rendimentos do trabalho (categoria A): anterior à conclusão do ciclo de estudos;
- Manutenção de atividade profissional e obtenção de rendimentos de forma contínua após a conclusão do ciclo de estudos.

Enquadra a questão do seguinte modo:

- O regime do IRS Jovem, previsto no artigo 12.º-B do Código do IRS, foi introduzido com efeitos a partir do ano de 2020, visando a exclusão parcial de tributação sobre rendimentos do trabalho dependente obtidos por sujeitos passivos que iniciem a sua vida profissional após a conclusão de um ciclo de estudos.
- No caso concreto, apesar de reunir os requisitos relativos à idade e à conclusão de um ciclo de estudos elegível, não procedeu à aplicação do regime nas declarações de IRS submetidas nos anos de 2020 a 2024, designadamente por não ter preenchido os campos correspondentes no Anexo A.

Questiona o seguinte:

- a) Se, tendo concluído o ciclo de estudos em xxxx e obtido rendimentos de trabalho antes e após essa data, posso ser considerado elegível para efeitos de aplicação do regime do IRS Jovem a partir do ano de 2020 (ano de entrada em vigor do regime);
- b) Em caso afirmativo, qual o enquadramento temporal aplicável ao benefício, nomeadamente:
 - Se os anos de benefício devem ser contabilizados a partir de 2020 (entrada em vigor do regime), ou
 - Se devem ser considerados anos anteriores à existência do regime (ex.: 2019), ainda que o mesmo não estivesse em vigor;
- c) Se é admissível a aplicação do regime em anos posteriores (nomeadamente 2023 e 2024), através da submissão de declarações de substituição, considerando que o benefício não foi exercido nos anos anteriores;
- d) Se o não exercício do regime nos primeiros anos de elegibilidade determina a perda definitiva do direito relativamente a esses anos e aos subsequentes, ou se é possível a sua utilização em anos interpolados dentro do limite legal.

Junta em anexo:

- O Diploma da Licenciatura em xxxxx, emitido pela Universidade de xxxxx.

INFORMAÇÃO

1. A Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2020, Lei n.º 2/2020, de 31 de março, criou uma isenção parcial de tributação de IRS, designada de "IRS-Jovem".
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º-B do Código do IRS (aditado pela mencionada Lei), os rendimentos de categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 26 anos que não seja considerado dependente, ficavam parcialmente isentos de IRS (de acordo com as percentagens e limites previstos no n.º 3 do mesmo artigo), nos três primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho, após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações.
3. O disposto no referido artigo apenas se aplicava aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, fosse o ano de 2020 ou posterior (conforme o n.º 1 do artigo 329.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março).
4. Mais tarde, a Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Lei do OE/2022), revogou o referido artigo 2.º-B e aditou o artigo 12.º-B ao Código do IRS, que consagrou igualmente uma isenção parcial do IRS destinada aos jovens que, em 2022 ou em ano posterior, obtivessem rendimentos da categoria A e/ou B, pela primeira vez como sujeitos passivos, depois de concluírem determinado ciclo de estudos.
5. Assim, conforme disposto no n.º 1 do artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação introduzida pela Lei do OE/2022, os rendimentos da Categoria A e/ou B, auferidos por jovens entre os 18 e os 26 anos na qualidade de sujeito passivo, ficavam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho, após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração Modelo 3 de IRS).
6. De acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, a idade de opção pelo presente regime era alargada até aos 30 anos, inclusive, no caso de o ciclo de estudos concluído corresponder ao nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações, correspondente ao doutoramento.
7. Nos termos do n.º 3 do citado preceito legal, esta isenção aplicava-se do seguinte modo: i) no primeiro ano da obtenção de rendimentos após a conclusão do ciclo de estudos e nos quatro anos seguintes, desde que a opção fosse exercida até à idade máxima referida (26 ou 30 anos); ii) em anos seguidos ou interpolados, desde que a idade máxima do sujeito passivo não ultrapassasse os 35 anos, inclusive.
8. Entre os anos de 2023 e 2024 (inclusive), este regime sofreu algumas alterações relacionadas essencialmente com as isenções a considerar.
9. No caso em concreto, verifica-se que o Requerente nasceu em 1991, logo tinha 29 anos de idade em 2020, concluiu o ciclo de estudos (licenciatura) em 2018 e obteve rendimentos da Categoria B (trabalho independente) no ano de 2019.
10. Face ao exposto, o Requerente não reúne as condições estabelecidas na citada norma para ser elegível ao regime do IRS Jovem (nos anos anteriores ao de 2025), isto porque:
 - a) o primeiro ano em que obteve rendimentos do trabalho após a conclusão dos estudos foi o ano de 2019 e o benefício em causa apenas se aplicava aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de um ciclo de estudos, haja sido o ano de 2020 ou posterior (ou, quanto ao artigo 12.º-B do Código do IRS, aos sujeitos passivos cujo primeiro ano de obtenção de rendimentos, após a conclusão de

um ciclo de estudos, seja o ano de 2022 ou posterior); e
b) a idade limite de 26 anos para aplicação do presente regime já tinha sido ultrapassada no ano de 2020, quando o benefício foi pela primeira vez introduzido.

11. No que se refere ao ano de 2025 e seguintes (mantendo-se o regime em vigor), indica o artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação atualmente em vigor, que:

"1 - Os rendimentos das categorias A e B, auferidos por sujeito passivo que tenha até 35 anos de idade, que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos do IRS, nos 10 primeiros anos de obtenção de rendimentos, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º

2 - (revogado)

3 - Para efeitos da aplicação do n.º 1, a isenção:

a) Aplica-se no primeiro ano em que seja exercida a opção referida no n.º 1 e nos nove anos de obtenção de rendimentos subsequentes em que seja exercida essa opção, sem ultrapassar a idade máxima referida no n.º 1;

b) Não se aplica nos anos em que não sejam auferidos rendimentos das categorias A e B, retomando a sua aplicação pelo número de anos de obtenção de rendimentos remanescente, até perfazer um total de 10 anos de gozo da isenção, sem ultrapassar a idade máxima referida no n.º 1.

4 - O disposto no n.º 1 determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º

5 - A isenção a que se refere o n.º 1, com o limite de 55 vezes o valor do IAS, é de:

a) 100 % no primeiro ano de obtenção de rendimentos;

b) 75 % do segundo ao quarto ano de obtenção de rendimentos;

c) 50 % do quinto ao sétimo ano de obtenção de rendimentos;

d) 25 % do oitavo ao décimo ano de obtenção de rendimentos."

12. Assim, o regime do IRS Jovem, para os rendimentos obtidos a partir do ano de 2025, corresponde a uma isenção parcial de tributação, com limite, destinada aos jovens que tenham até 35 anos de idade (à data de 31 de dezembro do ano do imposto em causa), que não sejam considerados dependentes num agregado familiar, e obtenham rendimentos de trabalho dependente (categoria A), profissional ou empresarial (categoria B).

13. O regime aplica-se, a partir do ano de 2025, num período máximo de 10 anos de obtenção de rendimentos das categorias A e/ou B, sem ultrapassar a idade máxima de 35 anos, contados do 1.º ano em que o Jovem auferiu (pela primeira vez) rendimentos do trabalho (sem ser dependente de um agregado familiar), ainda que esse ano tenha ocorrido antes de 2025.

14. A isenção não prejudica o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos de determinação da taxa geral do IRS a aplicar aos demais rendimentos sujeitos a tributação.

15. Para que possam beneficiar deste regime, os jovens devem preencher cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Ter idade até 35 anos (requisito aferido a 31 de dezembro do ano de obtenção do rendimento);

b) Obter rendimentos do trabalho (Categorias A e/ou B); e

c) Ser sujeito passivo, logo não ser considerado dependente de um agregado familiar.

16. Este benefício é aplicável a partir de 2025, inclusive, desde que a contagem do período dos 10 primeiros anos de obtenção de rendimentos das categorias A e/ou B pelo jovem ainda esteja a decorrer no ano em causa, e desde que não esteja ultrapassada a idade máxima de 35 anos.

17. O acesso a este regime é igualmente feito mediante opção na declaração de rendimentos do IRS, a exercer anualmente.

18. O pressuposto da idade tem que se verificar anualmente, podendo a opção pelo regime ser efetuada em qualquer dos anos elegíveis, sendo, contudo, a percentagem de isenção a que corresponder ao ano do benefício em causa.

19. No caso em apreço, o ora Requerente nasceu em 1991 e apresentou declarações modelo 3 de IRS, como sujeito passivo de imposto, nos anos de 2014 a 2024.

20. Sendo que, a Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para o ano de 2025) prevê, no seu artigo 116º que "2 - Para efeitos da aplicação do artigo 12.º-B do Código do IRS, na redação dada pela presente lei, os sujeitos passivos enquadram-se no n.º 5 daquele artigo na alínea que corresponda ao ano subsequente ao número de anos de obtenção de rendimentos das categorias A ou B já decorridos, não se considerando para estes efeitos os anos em que tenham sido considerados dependentes."

21. Posto isto, verifica-se que o Requerente tem idade inferior a 35 anos e que já obteve rendimentos de trabalho proveniente da Categoria A e B em 11 anos - os anos de 2014 a 2024 -, tendo entregue a respetiva declaração como sujeito passivo, sendo por isso o ano de 2025 o 12º ano de obtenção de rendimentos, para efeitos da aplicação do n.º 1 da norma já referida.

22. Neste seguimento, o Requerente não reúne as condições estabelecidas nas normas supramencionadas para ser elegível ao regime do IRS Jovem tanto nos anos anteriores ao de 2025, como a partir do ano de 2025 por falta de observância dos pressupostos legalmente exigidos.